



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. RODRIGO COELHO)

Acrescenta o inciso XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador necessitar de recursos para empreendimento próprio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o inciso XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador necessitar de recursos para empreendimento próprio.

“Art.20

.....

XX – quando o trabalhador necessitar de recursos para empreendimento próprio, na forma do regulamento. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Apesar de possuírem patrimônio, muitos trabalhadores se encontram em dificuldade para prosperar por um impedimento legal. Tal paradoxo é decorrente das anacrônicas regras do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Injustamente, o trabalhador não pode acessar quando julgar melhor este patrimônio acumulado que é fruto do seu trabalho.

Pior: com o passar do tempo, este patrimônio diminui em termos relativos. É que a remuneração do FGTS se dá bem abaixo da de outros ativos financeiros, às vezes até abaixo da inflação. Sejam os claros: o trabalhador perde dinheiro deixando-o parado no FGTS.

Criado nos anos 60 em substituição à estabilidade decenal, as possibilidades de saque do FGTS hoje vão além da situação de desemprego involuntário. Tanto que existem quase 20 incisos no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que rege as possibilidades de saque. Contudo, essas possibilidades inseridas pelo legislador se concentram no sonho da casa própria e em emergências médicas.

Não há nenhuma a contribuir para o sonho de muitos trabalhadores brasileiros: empreender.

Ora, se o FGTS foi criado para proteger o assalariado, é apenas natural que seja usado para ajudá-lo a se inserir de outra forma no mercado. Além do mais as restrições ao saque geram comportamentos oportunistas que são deletérios ao próprio crescimento da economia e da renda do trabalhador, com o incentivo à busca da própria demissão.

Essa dinâmica é conhecida, e tem o efeito perverso de desestimular o investimento das empresas em qualificação e treinamento, diante de vínculos de curtíssimo prazo. A produtividade anêmica no Brasil é em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parte explicada pela rotatividade gerada pela legislação. Neste sentido, a proposta em tela vai à direção contrária, aumentando o investimento e potencialmente o crescimento futuro.

Ao permitir que os recursos do FGTS possam ser acessados para empreender, este projeto endereça outro problema crônico da economia nacional: as altas taxas de juros. Microempreendedores não possuem acesso a recursos subsidiados como grandes empresas possuem no BNDES ou grandes construtoras no próprio FGTS.

Aliás, se a poupança do trabalhador é essencialmente usada para grandes empresas empreenderem no setor de habitação, infraestrutura e saneamento, por que não podem ser usados pelos próprios donos do dinheiro para empreender?

Por esta ótica, os recursos do FGTS já são usados por empreendedores, só que agora eles seriam usados pelos próprios titulares das contas, em vez de continuarem emprestando seu patrimônio a taxas módicas para grandes empresas, coordenadas pelo Governo.

Vale frisar que o momento é oportuno: não apenas a recuperação da recessão é lenta, como muitos trabalhadores a contornaram pela via do autoemprego. A retomada do emprego tem se dado menos pelo vínculo com carteira assinada, e mais pelos chamados conta-própria.

Esta categoria bateu recorde, e já soma quase 24 milhões de brasileiros em 2018. É provável que muitos outros trabalhadores, empregados, desempregados ou fora da força de trabalho, também tenham interesse em empreender e contem com recursos parados no FGTS.

De fato, o próprio parecer da Reforma Trabalhista aprovada nesta Casa proclama: *“O trabalho autônomo é o germe das micro e pequenas empresas, de modo que sua atuação deve ser estimulada, e não inviabilizada”*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relembra-se que a nossa Constituição prestigia já em seu art. 1º o valor da livre iniciativa, como um dos fundamentos da República (IV). Ela também o faz em seu art. 170 quando estabelece que na livre iniciativa se funda a ordem econômica.

Ciente da repercussão social e econômica deste projeto para as famílias brasileiras e a economia nacional, conto com o apoio dos eminentes pares para a sua aprovação.

Por essas razões, solicitamos dos Nobres Pares apoio para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**
PSB-SC